

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 699, DE 16 DE AGOSTO DE 2021

Prorroga mandato no Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980 e no Regimento Interno, aprovado pela Resolução CFN nº 621, de 18 de fevereiro de 2019, e tendo em vista o que foi deliberado na 433ª Sessão Plenária Ordinária, realizada nos dias 10, 11, 12 e 13 de agosto de 2021, resolve:

Art. 1º Prorrogar o mandato dos atuais Conselheiros Efetivos e Suplentes do Conselho Federal de Nutricionistas, pelo período de 30 (trinta) dias, a contar de 19 de agosto de 2021, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, até que se conclua o processo eleitoral do CFN (triênio 2021 - 2024).

Parágrafo único. Ficam mantidos os atuais cargos ocupados pelos respectivos Conselheiros.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RITA DE CÁSSIA FERREIRA FRUMENTO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 700, DE 16 DE AGOSTO DE 2021

Altera a Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) nº 321, de 02 de dezembro de 2003, em decorrência da pandemia do novo coronavírus.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, o Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e o Regimento Interno do CFN, considerando a necessidade de serem reeditadas e modernizadas as normas sobre processos, procedimentos e julgamento de infrações ético-disciplinares que venham a ser atribuídas aos Nutricionistas e aos Técnicos em Nutrição e Dietética, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas, nos termos deliberado nas 408ª e 433ª Reuniões Plenárias do CFN, realizadas por videoconferência, nos dias 11 de fevereiro de 2021 e nos dias 10, 11, 12 e 13 de agosto de 2021, respectivamente,

Considerando:

- o art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências;

- o Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, que dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional;

- a Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação;

- a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

- a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19);

- a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos; e altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001; e

- as inovações tecnológicas e normativas para a gestão dos documentos digitais produzidos nas instituições, com vistas ao aumento da eficiência administrativa, a transparência e desburocratização dos processos de trabalho, resolve:

Art. 1º A Resolução do CFN nº 321, de 2 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. A representação será feita por meio físico ou eletrônico e deverá indicar:

I - identificação completa do autor da representação, qual seja: nome completo, documento de identificação oficial com foto, CPF, endereço atualizado com CEP, telefone e e-mail;

II - descrição circunstanciada e objetiva dos fatos com informações que caracterizem eventual infração disciplinar;

III - nome, número de inscrição no CRN, qualificação e endereço do representado;

IV - elementos mínimos de provas; e

V - nome das testemunhas e suas qualificações, quando houver, limitando-se à quantidade de 3 (três).

Parágrafo único. A ausência dos elementos e informações indicados nos incisos I, II, III e IV, deste artigo, poderá obstar o conhecimento da representação.

Parágrafo único-A. As representações anônimas ou com solicitação de sigilo, com ausência de identificação do representante, poderão ser analisadas desde que contenham indícios de infrações disciplinares e elementos de prova, e somente, após investigação preliminar, poderá prosseguir na modalidade ex officio.

Parágrafo único-B. Quando da ciência pelo Conselho de fato que caracterize eventual infração disciplinar e indícios de sua autoria, poderá ser realizada representação ex officio". (NR)

"Art. 69-A. Os atos processuais poderão ser realizados por meio de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, por decisão da Comissão de Ética do respectivo conselho, de ofício ou a requerimento das partes, desde que a medida tenha como finalidade viabilizar a realização do ato processual no contexto da pandemia do novo coronavírus.

§ 1º Os atos processuais deverão ser reduzidos a termo e colhida assinatura dos presentes no local onde estiverem sendo realizados ou colhidas assinaturas eletrônicas, por meio válido, nos termos da Lei.

§ 2º Os atos processuais a que se refere o caput poderão ser gravados em áudio ou vídeo, dispensada a redução a termo, mediante ciência prévia das partes e de seus defensores e, ao final, lavrada a ata constando a qualificação das partes e testemunhas, demais informações relevantes a critério da Comissão de Ética e a assinatura dos presentes, colhidas por meios físicos ou através de sistema eletrônico de informação utilizado pelo Conselho.

§ 3º As gravações ficarão armazenadas em ambiente adequado e restrito, sob a responsabilidade da Comissão de Ética ou de empregado da Autarquia que lhe esteja vinculado, e só poderão ser acessadas mediante solicitação formal do interessado ou do seu procurador ao Coordenador da Comissão de Ética, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas em dias úteis, certificando nos autos o fornecimento da mídia.

§ 4º Os documentos relativos aos processos disciplinares poderão ser recebidos por meio eletrônico oficial, sem necessidade de protocolo físico.

§ 5º Fica dispensada a expedição de Carta Precatória para prática de atos processuais em outro Regional, prevista no art. 10, quando realizados por meio de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real." (NR)

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RITA DE CÁSSIA FERREIRA FRUMENTO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO AMAZONAS

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 15 DE ABRIL DE 2021

Regulamenta o Atendimento Médico Veterinário de Cães e Gatos, em domicílio e no âmbito do Estado do Amazonas

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS (CRMV/AM), no uso das atribuições que lhe confere a Lei 5.517 de 23/10/68, 5.550 de 04/12/68, Decreto 64.704 de 17/06/69, Resolução 582 de 11 de dezembro de 1991, Resolução 619 de 14/12/94, Resolução 672 de 16 de setembro de 2000, alínea "r" do art. 4º da Resolução 591 de 26/06/92 e Resolução 1138 de 16 de dezembro de 2016;

CONSIDERANDO a necessidade de manter o padrão dos serviços de medicina-veterinária, em respeito ao regulamento previsto na Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;

CONSIDERANDO as prerrogativas dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária de regularem complementariamente normas do Conselho Federal de Medicina Veterinária, sempre que necessário e em face de suas características de regionalidade;

CONSIDERANDO que o CRMV-AM deve zelar pelo norteamento ético das atividades dos profissionais que fiscaliza;

CONSIDERANDO o aumento da realização do atendimento médico-veterinário em domicílio e os riscos iminentes de infringir regras estabelecidas na Lei 5.517/1968 e Resolução CFMV 722/2001;

CONSIDERANDO a deliberação da CDIV (404ª) Sessão Plenária Ordinária do CRMV-AM, realizada em 17 de março de 2021.

resolve:

Art. 1º Aprova as normas para o atendimento Médico-Veterinário de Cães e Gatos em domicílio, no âmbito do Estado do Amazonas, constantes no anexo desta Resolução (o anexo desta Resolução poderá ser acessado no sítio eletrônico <http://www.crmv.am.gov.br>).

Parágrafo único. Para a finalidade desta Resolução considera-se atendimento médico veterinário domiciliar aquele onde o profissional Médico-Veterinário se desloca até o local do domicílio para realizar o atendimento a seu paciente.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

HARUO TAKATANI
Presidente do Conselho
CRMV-AM nº 0269

TÂNIA MARA SICSÚ DA CRUZ
Secretaria
CRMV-AM nº 0564

Machado de Assis
Patrono da Imprensa Nacional

SERVIDOR

Nossa homenagem ao maior escritor brasileiro e patrono da Imprensa Nacional, título conferido por decreto presidencial de 13 de janeiro de 1997.

Aqui ele iniciou sua atividade profissional como aprendiz de tipógrafo, entre 1856 e 1858, na então Typographia Nacional dirigida pelo também escritor Manuel Antonio de Almeida. Posteriormente, Machado de Assis regressou para exercer a função de assistente do Diretor do Diário Oficial, no período de 1867 a 1874.

DECRETO Nº 13
JANEIRO DE 1997

Confere ao Escritor Joaquim Maria Machado de Assis o título de "Patrono da Imprensa Nacional".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso de atribuições que lhe confere o art. 84, inciso I, da Constituição, e

Considerando que Joaquim Maria Machado de Assis foi aprendiz de tipógrafo e servidor da Imprensa Nacional em 1856 e 1858;

Considerando que esta homenagem primária, de caráter cultural, é a prerrogativa do nome de Machado de Assis;

DECRETA:

Art. 1º É conferido ao Escritor Joaquim Maria Machado de Assis o título de "Patrono da Imprensa Nacional".

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de Janeiro de 1997; 131ª da Independência e 137ª da República.

IMPRESA NACIONAL
Conexão com a informação oficial

